



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE SOB A PROTEÇÃO
E/OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS**

EVERALDO VIEIRA DE CARVALHO

LAVRAS – MG

2024

EVERALDO VIEIRA DE CARVALHO

**ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE SOB A PROTEÇÃO
E/OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das exigências da
disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC),
curso de Graduação em Direito.

ORIENTADORA

Prof^a. M.e Mariane Silva Paródia

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

C331a Carvalho, Everaldo Vieira de.
Aspectos jurídicos da Alienação Parental: análise sob a
proteção e /ou violação de direitos / Everaldo Vieira de
Carvalho. – Lavras: Unilavras, 2024.

40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024.

Orientador: Prof.^a Mariane Silva Paródia.

1. Lei de Alienação Parental. 2. Criança e adolescente. 3.
Alienação parental. I. Paródia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

EVERALDO VIEIRA DE CARVALHO

**ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE SOB A PROTEÇÃO
E/OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das exigências da
disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC),
curso de Graduação em Direito.

Aprovado em: 01/11/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) – Mariane Silva Paródia / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais, Mauro Vieira Silva e
minha mãe Terezinha Ferreira de
Carvalho Silva, (*In memoriam*) as duas
pessoas a quem devo a minha vida.
A minha esposa, Mirelle Fabiana
Oliveira Carvalho, o pilar que me
sustenta nas horas sombrias.
Aos meus filhos, Emanuely Santos
Carvalho, Everaldo Miguel Oliveira
Carvalho e Emanuel Ângelo Oliveira
Carvalho, três anjos que me guardam.
Vocês foram meu motivo para chegar
até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado forças e protegido nesta jornada. Somente ele sabe as barreiras e provações que enfrentei.

Agradeço ao meu pai, que sempre me ajudou e guiou pelos caminhos da vida, ensinando-me que a honestidade e honra nunca deve ser vendida, mas sim conquistada.

Agradeço à minha esposa, pois, há momentos que chego a pensar que não sou digno de tê-la ao meu lado. Ao longo do tempo, você se tornou o pilar central da família, sempre me animando e motivando nos momentos de desânimo. Sem você, nunca teria conseguido chegar onde estou. Espero um dia retribuir tudo o que tem feito por mim e por nossos filhos.

Agradeço aos meus filhos Emanuely Santos Carvalho, Everaldo Miguel Oliveira Carvalho e Emannel Ângelo Oliveira Carvalho, três anjos que me impulsionam a enfrentar os limites e vencer as dificuldades. Tudo que faço sempre foi e será por vocês. Obrigado por compreenderem o motivo da minha ausência e colaborarem com os meus estudos.

Agradeço à minha orientadora, que com maestria me conduziu na confecção deste trabalho, mostrando os melhores caminhos a seguir, gratidão.

Aos professores, que no decorrer do curso colaboraram não só com minha formação acadêmica, mas também com a qualificação de um futuro operador do direito.

Agradeço aos meus amigos Sebastião Aparecido da Silva e Isaias dos Santos Cunha, agradeço a ajuda que me deram para iniciar essa jornada que está se encerrando. Somente Deus pode retribuir o que fizeram por mim.

E por fim, agradeço a todos que participaram, direta ou indiretamente, do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa. Meu muito obrigado.

“Porque a todos é concedido ver, mas a poucos é dado perceber. Todos veem o que tu aparentas ser, poucos percebem aquilo que tu és”
(MAQUIAVEL, 1469-1527)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP: Alienação Parental

Art.: Artigo

Arts.: Artigos

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

LAP: Lei de Alienação Parental

ONU: Organização das Nações Unidas

Nº: Número

RESUMO

Introdução: Com o passar dos anos, o conceito de família vem sendo abrangido no ordenamento jurídico. Isso se dá, graças ao reconhecimento de que família vai além dos laços biológicos, podendo se estender por afinidade. Porém, com a dissolução deste tipo de família, podem ocorrer consequências que podem influenciar negativamente na vida da criança. **Objetivos:** A Alienação Familiar, a qual se dá quando, um dos responsáveis coloca a criança na situação de vulnerabilidade, como se tivesse que escolher um dos lados dos responsáveis para se assegurar, enquanto o outro lado fica como o lado errado, como a pessoa a qual a criança terá que não interagir, poderá trazer consequências para a vida da criança, que a prejudique. Com isso, a criança muitas vezes, cresce sem o apoio emocional de um dos lados nesse litígio, ou, crescem com a imagem distorcida de um lado familiar. **Metodologia:** Neste contexto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, objetiva tratar da Lei de Alienação Parental, seu contexto histórico e como a Alienação Parental pode impactar a vida da criança, através de pesquisa bibliográfica. **Resultados:** constatou-se que a alienação parental é um desafio a ser enfrentado para que haja um melhor convívio das famílias que estão em meio ao processo de divórcio protegendo os interesses da criança ou adolescente que estão inseridos em tal processo. Também constatou-se a necessidade da manutenção da lei 13.318/10-Lei da Alienação parental. **Conclusão:** Desta forma, apresentar as consequências da Alienação Parental para a vida da criança, onde reflete de modo negativo na sua criação.

Palavras-chave: Lei de Alienação Parental; Criança e Adolescente; Alienação Parental.

ABSTRACT

Introduction: Over the years, the concept of family has been covered in the legal system. This is due to the recognition that family goes beyond biological ties and can extend through affinity. However, with the dissolution of this type of family, consequences may occur that can negatively influence the child's life. **Objectives:** Family Alienation, which occurs when one of the guardians puts the child in a vulnerable situation, as if they had to choose one side of the guardians to be safe, while the other side remains the wrong side, as the person the child will have to not interact with, could bring consequences to the child's life that harm them. As a result, children often grow up without emotional support from one of the sides in this dispute, or grow up with a distorted image of a family side. **Methodology:** In this context, this Course Completion Work aims to address the Parental Alienation Law, its historical context and how Parental Alienation can impact a child's life, through bibliographical research. **Results:** it was found that parental alienation is a challenge to be faced so that there is a better coexistence of families who are in the midst of the divorce process, protecting the interests of the child or adolescent who are involved in such a process. It was also noted the need to maintain law 13.318/10-Law of Parental Alienation. **Conclusion:** In this way, we present the consequences of Parental Alienation for the child's life, which negatively affects their upbringing.

Keywords: Parental Alienation Law; Children and Adolescents; Parental Alienation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	14
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	14
2.2 SURGIMENTO DA PREOCUPAÇÃO EM LEGISLAR SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE	15
2.3 SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	18
2.4 LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
2.5 DO DIREITO À GUARDA COMPARTILHADA.....	24
2.6 CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇA VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL	27
3 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Para a constituição da presente monografia, houve o pré-questionamento: A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, (LAP), se adequa à doutrina de proteção plena da criança e do adolescente, ou se opõe, violando e trazendo injustiça e, por este fato deve ser abolida do ordenamento jurídico pátrio?

No entanto, a problemática da pesquisa revela-se pelas circunstâncias às quais a lei foi aprovada e inserida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aprovada de forma célere e sem os maiores questionamentos sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP), a qual refere-se ao objeto de estudo da psicologia.

Deste modo, a referida lei, conforme expressa com MENDES *et. al.*, (2016, p. 168-169), que existe uma pequena parte de artigos produzidos aos quais dissertam sobre o assunto e criticam os pressupostos da SAP - cerca de 14%. Doutro modo, no entanto, existe uma grande maioria, cerca de 86% dos artigos produzidos no Brasil, defendem as ideias da síndrome da alienação parental.

Portanto este Trabalho de Conclusão de Curso guiou-se nas dúvidas e preocupações das possíveis lacunas que da LAP, a qual desde sua aprovação em 2010, vem sendo largamente utilizada nos tribunais pelo país, impactando de forma decisiva na vida de crianças e adolescentes bem como em suas famílias.

Ademais, o artigo foi embasado no estudo da legislação e, especial a Constituição de 1988, na Lei nº 8.069/1990 na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Lei 12.318/10 - Lei de Alienação Parental, além de publicações elaboradas no bojo das áreas científicas do direito e da psicologia.

Ao término da pesquisa dos materiais, os dados encontrados neste artigo, foram elaborados e concluídos em três momentos, a saber: O primeiro desenvolve-se o estudo doutrinário acerca da proteção integral, estabelecidas nas normas internacionais, de direitos humanos, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

No segundo momento, há o aprofundamento na LAP, começando pela a origem da referida lei e de conceitos da SAP de Richard Gardner, primeiro a lecionar sobre o tema e, logo em seguida passa-se a maneira que foram conduzidos os procedimentos

de sua aprovação no Congresso Nacional, apontando o quanto foi célere a aprovação e sugerindo os possíveis pontos frágeis da lei bem como a sua má aplicação.

Contudo, o terceiro momento, o texto interroga se a LAP tem argumentos prós e contra acerca da proteção da criança e do adolescente, ao qual destaca-se os argumentos tanto de sua constitucionalidade quanto sua inconstitucionalidade. Neste ínterim, frisa-se no entendimento da Suprema Corte, a qual julgou as ações de inconstitucionalidade da referida lei.

Na sequência a conclusão nos traz uma análise dos resultados obtidos nas pesquisas de teorias sobre a LAP, onde percebe-se que, a Lei nº12.318/2010 posiciona-se a favor da guarda compartilhada, a qual segue a tendência das previsões da guarda alternada, trazidas pelo Código Civil de 2002 e pela Lei nº13.058/2014 no entendimento que esse modelo de guarda é a que melhor proporciona o desenvolvimento da criança e do adolescente amenizando as sequelas da separação dos pais.

Desta forma, leva-se em consideração que a mesma proporciona a manutenção da autoridade parental, a qual traz o equilíbrio entre ambos os genitores, proporcionado, portanto, a diminuição da prática da alienação parental - AP e, conseqüentemente evita-se a síndrome da alienação parental, sendo esta última resultado da primeira.

No entanto, a Lei de Alienação Parental, por vezes pode influenciar que a genitora ou o genitor, utilizem desta Lei para configurar situações às quais prejudiquem o outro, como deixar que a criança conviva com um dos genitores, mantenha contato com estes, falem a criança que o genitor não gosta dela ou simulam uma imagem deste, a qual o faça parecer uma má pessoa, que não queira o bem da criança.

Assim, é importante que os pais evitem falar mal um do outro, em especial, perto da criança. Evitar xingamentos e brigas próximas também é uma forma da criança melhor compreender o fim da relação com maior clareza.

Ademais, é de suma importância que o pai ou a mãe deixe que o genitor (a), manterem contato com a criança, que não impeçam de verem seus filhos ou que impeçam a manter aproximação.

Portanto, é crucial que haja a conscientização acerca da LAP para que haja a maior responsabilidade entre os genitores e seus familiares e não promovam atos ou

expressem palavras que ensejam a criança em erro quanto à realidade do afeto daquele genitor e, que a criança não se sinta culpada ou responsabilizada pelo fim daquela união.

Neste sentido, é imprescindível que os pais conversem com a criança, expliquem que embora a relação entre os dois tenha se findado, a criança sempre terá preferência na vida dos dois.

De outro modo, é necessário enfatizar que, há uma corrente que defende a revogação da LAP, sob argumento que o agressor utiliza da LAP para agredir sexualmente a criança.

Neste sentido, torna-se necessário frisar que, para que haja a revogação da guarda do genitor, é necessário que o magistrado esteja embasado em laudos e perícias que concluam que o genitor causa consequências graves e agrida a criança e/ou adolescente.

Neste prisma, é importante mencionar que a LAP promove a convivência harmônica entre os pais e seus filhos, quando há a separação dos genitores. Desta forma, é importante que haja estimulação para que cada vez mais, os pais não discutam ou tratem mal um ao outro perto da criança ou que tentem criar obstáculos para a sadia convivência entre o outro genitor e a criança.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O termo família possui um conceito muito amplo e dentre tantos conceitos, ressalta-se, de acordo com que Caio Mário (2007), onde enfatiza que, no sentido genérico e biológico, família pode-se entender como um conjunto de pessoas que, descendem do tronco ancestral comum, onde em seu sentido estrito, encontra-se a família restrita ao grupo formado pelos pais e filhos e, em sentido universal, estende-se pela célula social por excelência.

Porém no parágrafo único do Estatuto, a ampliação dos membros da família, não se vincula apenas aos componentes como fator biológico, mas estende-se aos vínculos de afinidade e afetividade, conforme assim expressa:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, Lei 8069/90).

Deste modo, o artigo reforça a ideia do conceito acerca de família, a qual esta pode ser compreendida para além dos vínculos biológicos do ser, interligando-se pelos vínculos de afeto.

Doutro modo, elenca-se estes conceitos para a compreensão de quem é o dever de cuidar da criança e do adolescente, neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, alicerça a família como base social, onde encontra-se em especial proteção pelo Estado.

Através do referido artigo, conclui-se que não é só as pessoas com laços sanguíneos ou de afetividade a qual se deve proteger a família, contudo há o dever do Estado em proporcionar a devida proteção.

2.2 SURGIMENTO DA PREOCUPAÇÃO EM LEGISLAR SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Para a melhor compreensão da LAP, torna-se necessário ressaltar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que assim expressa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição da República Federativa de 1988).

Neste sentido, ressalta-se que o Estado estabeleceu ao criar leis como a Lei nº 8.069 e a Lei nº 12.318/2010, às quais buscam proteger a infância e a juventude. Desta forma, nota-se que houve uma evolução se comparar o código de Menores de 1979 com a legislação atual.

No antigo código, havia proteção à infância e juventude em caráter de desajuste, seja ele social, penal ou em situações de estrutura familiar. Com a abordagem adotada pelo código em tratar das situações da infância e da juventude, trazia consigo as consequências tanto para o sujeito quanto para o objeto da tutela legal.

No entanto, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e, através de uma leitura atenta percebe-se que houve alteração doutrinária no que se refere aos aspectos pré e pós Constituição.

Ao adotar o entendimento de proteção integral à criança e ao adolescente, passam de objeto de proteção para titulares de direito e, ao adotar a concepção doutrinária da proteção integral, conseqüentemente há um redirecionamento na criação de políticas públicas para a infância e juventude e, para a criação de legislação específica.

O grande reflexo disto, fora a criação da Lei nº 8.069/1990 –ECA que com sua entrada em vigor, disciplinou a norma constitucional bem como, pois, fim à vigência do Código de Menores de 1979. Deste modo, assim ressaltam os artigos 1º e 3º do ECA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (PLANALTO, Lei 8069 de 1990).

Neste sentido, observa-se que, à criança e ao adolescente, são garantidos os seus direitos fundamentais, zelando pela sua dignidade e seu pleno desenvolvimento. Desta forma, de acordo com CUSTÓDIO (2008, p. 32):

O mais evidente princípio do Direito da Criança e do Adolescente é aquele de vinculação à Teoria da Proteção Integral, previsto no art. 227, da Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1º e 3º. A Teoria da Proteção Integral sustenta Veronese, desempenha papel estruturante no sistema na medida em que o reconhece sob a ótica da integralidade, ou seja, o reconhecimento de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma recíproca. (CUSTÓDIO, 2008, p. 32).

Todavia, durante o período da Revolução Industrial, permeado pela Primeira e Segunda Guerra Mundial - períodos aos quais os direitos fundamentais do ser humano foram amplamente violados - inclusive os direitos da infância e da juventude, os pensamentos já com a Liga das Nações e em seguida com a Organização das Nações Unidas – ONU, consagram-se de direitos da infância e da juventude.

Entretanto, pela primeira vez na história, através na Convenção de Genebra, cria-se um documento ao qual versa sobre medidas protetivas em relação às crianças.

No entanto, trinta e cinco anos após, em 1949, através da Declaração Universal dos Direitos da Criança, a ONU legitima que as crianças, seus sujeitos de direitos

estabelecem dez princípios norteadores e que no futuro se tornaria os pilares para a chamada doutrina da proteção integral.

Deste modo, conforme expressa a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959), compreendem-se os princípios do direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade; direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; direito a um nome e a uma nacionalidade; direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; direito à educação e cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; direito à educação gratuita e ao lazer infantil; direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho e direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Todavia, vinte anos mais tarde, em 1979, a ONU criou um grupo para aprofundar a proposta de criação de um documento que diferentemente das Declarações, estipularia obrigações aos países que o assinasse.

Deste modo, tal documento conta com um esforço conjunto de órgãos da ONU, de entes nacionais e supranacionais e organizações não governamentais. Neste sentido, reforça-se a moderna doutrina do direito da criança e do adolescente, englobando a aceitação pela Assembleia Geral da ONU em 1989.

Contudo, finalmente o Brasil aderiu à Convenção com o decreto nº 99.710 de 21/11/1990, ano ao qual entrara em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, anteriormente ao atual Estatuto da Criança e do Adolescente, houve dois códigos referentes à infância e juventude: os Códigos de 1927 e o Código de 1979, aos quais ambos traziam como doutrina a situação irregular.

2.3 SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Williams e Oliveira (2021), a alienação parental, pode ser considerada como um tipo de violência psicológica, a qual os pais praticam em relação ao filho. Em outras palavras, é uma disputa para a guarda do filho.

Neste sentido, observa-se que o sujeito ao qual sofre a violência é o próprio filho, visto que, por uma forma de disputar a sua guarda, os pais acabam agredindo psicologicamente este.

No entanto, Azevedo e Brandão (2023), enfatizam que:

A alienação parental é, a rigor, um conceito jurídico, tipificado no texto da lei sob a forma de atos³. Ela surge como resposta jurídica aos imbrólios familiares que adquiriram novos contornos nas últimas décadas devidos a mudanças sócio-políticas, nas quais se incluem a invasão masculina no território dos cuidados infantis outrora destinados às mães-mulheres (AZEVEDO e BRANDÃO, 2023, apud VALENTE, 2007).

Desta forma, a alienação parental por sua vez, outrora se encontra com a valorização do afeto no que concerne aos vínculos de parentesco. (AZEVEDO e BRANDÃO, 2023).

Todavia, Gomes *et.al.*, (2020), ressalta que a alienação parental, parte da premissa que, há um conjunto de comportamentos, aos quais de modo consciente ou inconscientemente, um dos genitores impede que a criança se relacione com o outro genitor.

Neste contexto, observa-se que há a interferência de um dos genitores na vida da criança, de modo que esta fica impossibilitada de ter o convívio partilhado com o outro genitor.

Outrossim, Rosa *et. al.*, (2022), sugere à ideia que, não somente através da conduta isolada de um membro da família constitui a alienação parental, tendo em vista que, a conduta coletiva de todos os membros da família também a configura.

Deste modo, torna-se imperioso ressaltar que, a responsabilidade coletiva familiar, também alicerça no contexto da alienação parental, não sendo, portanto, necessariamente um ato vinculado a um só membro da família.

Ademais, Brando (2023), assevera que:

(...) embora as preocupações sejam pertinentes, contestar a AP não diminui a influência do fenômeno na vida das pessoas que foram expostas a ela. Existem diversas pesquisas, em diferentes continentes, que buscam identificar as consequências da AP para os envolvidos, de modo a compreendê-la e classificá-la, buscando, ainda, uma possível inclusão do fenômeno em manuais técnicos (BRANDO, 2023 apud Boch-Galhau, 2020; Lorandos, & Bernet, 2020).

Neste ínterim, cumpre-se ressaltar que a alienação parental pode trazer consequências para os envolvidos. Desta forma, o estudo sobre a AP é tão fortemente necessário, pois engloba o contexto familiar de onde a criança se desenvolve, podendo deste modo, acarretar em consequências para todos os envolvidos.

Ademais, Barroso e Abrantes (2021), destacam que o genitor que faz alienação parental, é aquele ao qual incide a responsabilidade pela imagem negativa, a qual o filho passar a ter do pai ou da mãe, que tenha o convívio diário.

Desta forma, Oliveira e Williams (2021), apud Mendes (2013); Mendes *et al.*, (2016) ressaltam que:

No Brasil, estudos apontam um aumento do número de alegações de AP em casos de disputa de guarda, principalmente após a promulgação da Lei da Alienação Parental (Mendes, 2013; Mendes *et al.*, 2016). A acusação de AP tem sido utilizada também como argumento de defesa de uma das partes durante o litígio, como ferramenta para atingir a outra parte e obter a “vitória” no litígio, ou mesmo como artifício de proteção de abusadores sexuais (Barbosa & Castro, 2013; Mendes, 2013; Mendes *et al.*, 2016). (OLIVEIRA e WILLIAMS (2021), apud MENDES (2013); MENDES *et al.*, (2016).

Neste contexto, destaca-se que há maiores alegações de AP, no que se refere a litígios, onde é utilizado como um argumento de defesa para lograr êxito em atingir o outro.

Ademais, Coutrinho *et.al* (2020), inferem que:

Quando ocorre a separação entre os genitores é normal à ocorrência de divergência envolvendo o interesse do casal, provocando assim sentimentos negativos, aquele que se sente abandonado, surge na figura de alienante com desejo de vingança tornando-se por parte do alienador um instrumento de vingança, implementando na criança ou adolescente falsas memórias e ideias onde os filhos são levados a rejeitar o genitor, destruindo o laço familiar. As demandas pela tutela jurídica da integridade psicológica, enquanto emanção da personalidade humana tem crescido no âmbito do direito brasileiro, sobretudo em relação a sujeitos abarcados por estatutos especiais de proteção, como mulheres, crianças e adolescente. (COUTRINHO *et.al* (2020).

Neste sentido, mostra-se que o alienante transmite informações inverídicas sobre o outro, no intuito de criar na imaginação da criança, uma figura maldosa e que fazem com que a criança rejeite o outro.

Ademais, Albrigo (2021), frisa que:

Segundo os dados de violência sexual ocorridos entre 2011 a 2017 no Brasil, apresentados pelo Ministério da Saúde¹⁹, 37% dos casos tendo como vítima as crianças o agressor possuía vínculo familiar e em casos de adolescentes esse índice sobe para 38,4%. Em relação a ocorrência dos crimes, conforme o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos²⁰, 6.091 (seis mil e noventa e um) denúncias de abuso sexual infantil foram registradas entre janeiro e maio de 2021 e cerca de 96% (noventa e seis por cento) aconteceram em ambiente doméstico. (ALBRIGO, 2021).

Neste sentido, é crucial que haja sempre um diálogo com a criança afim de observar qualquer irregularidade ou mudança no comportamento. Além disso, qualquer mudança deve ser relatada às autoridades de imediato para que haja a correta investigação para saber se o genitor está abusando ou agredindo a criança.

Desta forma, Albrigo (2021), ressalta que:

De acordo com a autora e jurista Maria Berenice Dias²³, na alienação parental o genitor alienante realiza verdadeira “lavagem cerebral” na criança ou no adolescente, narrando de forma maliciosa fatos que não ocorreram ou não ocorreram da forma contada, de forma a prejudicar o genitor alienado. As falsas memórias são contadas diversas vezes aos filhos até que passam a se tornar verdade para ele, não percebendo que

está sendo manipulado. Acreditando que o genitor alienado teve alguma atitude maldosa, a convivência se torna difícil, chegando ao ponto de o filho não querer ter nenhum contato. (ALBRIGO, 2021).

Neste sentido, é crucial a interpretação da LAP, a qual se configura na mentira relatada por um dos genitores em relação ao outro, no intuito que a criança para a enxerga-lo de forma negativa, evitando-o e até mesmo criando uma imaginação de uma pessoa má, que não o ama e não o queira bem.

No entanto, a Lei 12.318/10, assim enfatiza em seu artigo 5º:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022). (BRASIL, 2024).

Todavia, a referida Lei, assim enfatiza no seu artigo 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022). (BRASIL, 2024).

2.4 LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Horst *et. al* (2023), a Lei de Alienação Parental – Lei 12.318/2010, surgiu com fulcro na temática da alienação parental, a qual se mostra um tema presente no Brasil desde 2006, ao qual ganhou reconhecimento no campo jurídico-legal, ao qual se propõe à proteção do direito à convivência familiar entre crianças e adolescentes.

Neste prisma, Oliveira e Santos (2022), assim enfatizam:

A teoria de Gardner ganhou repercussão nos Estados Unidos e em outros países da América e da Europa. O Brasil foi o primeiro país a ter uma lei especial para tratar sobre alienação parental, a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, e atualmente é o único país do mundo a ter em vigor uma lei específica sobre o assunto (OLIVEIRA e SANTOS, 2023 apud MENDES, 2019).

Sob esta ótica, destaca-se a chamada Síndrome de Medeia, a qual, também é chamada a Síndrome de Alienação Parental, passou a ser reconhecida devido ao comportamento vingativo da mulher. (OLIVEIRA E SANTOS, 2022).

Nesta premissa, a personagem mítica Medeia, utiliza de seus próprios filhos para então, se instrumentalizarem em objetos de sua própria vingança contra seu ex-marido.

Todavia, Santos e Schutz (2024), defendem que:

Em meio à separação de um casal que possuem filhos, a divergência e a desarmonia do ex-casal na maioria dos casos afetam os filhos, seja pela dificuldade em aceitar o término dos pais, ou por danos causados pelos próprios genitores aos filhos. No caso da Alienação Parental, a criança, além de ter que passar pelo processo de separação dos genitores, sofre sérios danos psicológicos. (SANTOS e SCHUTZ, 2024).

Desta forma, observa-se que há consequências às quais a criança sofre com a própria separação dos pais, neste sentido, a alienação parental tende a piorar o sentimento da criança em decorrência a tudo o que os pais possam falar e deixa-la sem a convivência com um dos genitores.

Neste sentido, Santos e Schutz (2024), ainda ressaltam que:

É um fato a existência da Alienação Parental, que inúmeros genitores sofram por não poderem ver seus filhos. Ademais, sem o uso da Lei, o procedimento para conseguir estar presente na vida de seus filhos é extremamente demorado e até mesmo prejudicial ao menor. Passando por processos de Guarda, regulamentação de visitas, cumprimento de sentença para exigir visitas, busca e apreensão de menores... Um processo extremamente desgastante para a criança, e que muitas vezes, mesmo com diversas determinações as visitas nunca ficarão regularizadas. (SANTOS e SCHUTZ, 2024).

Desta forma, há que ser analisada a LAP, pois é um forte instrumento para que os pais consigam contato com a criança e além de contato, consigam a convivência harmônica com estes, sem que haja interferências negativas no cotidiano de ambos.

Doravante, Santos *et. al.*, (2023), reforçam a ideia que, a proteção estatal conferida pela Lei 12.318/2010, visa a proteção familiar da criança, onde, embora seja uma forte ferramenta para auxílio das famílias, a Lei também trouxe um grande aumento de demandas técnicas para os Tribunais.

Neste sentido, observa-se que, com a promulgação da LAP, houve e ainda há muitos debates acerca da alienação parental, aos quais são remetidos aos Tribunais para sanar a lide familiar.

Portanto, embora recente, muito há de ser observado sobre a devida aplicação da LAP e como esta Lei contribui no cotidiano de quem sofre com a AP.

Deste modo, Barros e Nascimento (2023), abordam a temática sob a narrativa:

A suspensão do poder familiar é uma limitação do exercício do poder paternal estabelecida por decisão judicial, que dura o tempo necessário ao interesse do menor, com base no art. 1637 do Código Civil

Brasileiro. Além disso, pode ela ser ordenada para uma única criança ou para todas as crianças em um par existe a possibilidade de suspensão, por exemplo, se se verificar que o trabalho da criança é proibido ou contrário aos bons costumes e à moral ou põe em perigo a saúde da criança. Outra possibilidade de suspensão é se os pais forem sentenciados por crime punível com pena de prisão superior a dois anos. O juiz pode rever e modificar a suspensão quando as circunstâncias e os fatos a ocasionem. (BARROS e NASCIMENTO, 2023).

Neste sentido, ressalta-se que o Poder Familiar, poderá ser destituído, também em casos de sentenças criminais superiores a dois anos.

Desta forma, Barros e Nascimento (2023), enfatizam que, o principal motivo da AP, é a insatisfação por parte de um dos genitores, sobre o fim da relação. Assim, observa-se que, o sentimento que um dos genitores sente e relação ao outro, é transferido à criança, através de mentiras e da privação do direito de manter contato um com o outro.

Todavia, Ornelas *et.al.*, (2023), ressaltam que:

Com base no próprio conceito de alienação apresentado pela lei 12.318/2010, a alienação decorre da interferência psicológica da criança ou do adolescente, ocasionada por um dos genitores, pelos avós ou por outros responsáveis. Tal conduta afronta principalmente o princípio da proteção integral, em que há a necessidade de preservar ao máximo os menores e os afastarem de qualquer negligência. (ORNELAS *et.al.*, 2023).

Neste sentido, nota-se a interferência familiar na manipulação da criança, contra um dos genitores, onde não necessariamente surge de um dos genitores, como poderá surgir de outro membro familiar.

2.5 DO DIREITO À GUARDA COMPARTILHADA

Acerca da guarda compartilhada, Barbosa e Franco (2021), asseveram que:

O termo Poder Familiar veio através do Pátrio Poder, este foi adotado pela legislação civil em 1916 e tem como significado o pai à frente da família, seguindo a nítida hierarquia da época. Assim, com o passar do

tempo veio o Novo Código Civil de 2002, trazendo relevantes mudanças em seu conteúdo, dentre elas a mudança de tal termo, passando então a adotar a expressão Poder Familiar. (BARBOSA e FRANCO, 2021).

Neste contexto, torna-se necessário ressaltar, que a denominação Pátrio Poder, já não se torna presente no referente Código, onde passou pela denominação de Poder Familiar. Desta forma, Pereira, *et.al.*, (2024), estabelecem que, devido à promulgação do ECA, houve uma alteração acerca da proteção social, onde, as crianças e adolescentes, passam a ser compreendidos como sujeitos de direito, tornando o serviço de acolhimento uma medida excepcional. (PEREIRA, *et.al.*, 2024).

Assim, Barbosa e Franco (2021), ainda ressaltam que a guarda, entendida como um conjunto de direitos, bem como de deveres inerentes aos genitores com seus filhos, para seu zelo.

Desta forma, frisa-se que a guarda tem como finalidade a proteção da criança, e é dever dos seus genitores que haja com cautela e zelo para a conservação desses direitos.

No entanto, Christofari *et. al* (2021), define a guarda compartilhada como:

(...) mágoas e sentimento de revolta e tristeza podem fazer-se presentes no contexto da separação. Entretanto, a conjugalidade não deve ser confundida com a parentalidade. A primeira pode ser desfeita com a separação conjugal; a segunda, é indissolúvel e diz respeito aos cuidados e responsabilidades dos pais em relação aos filhos, não terminando com o rompimento conjugal dos pais e não devendo ser reunidas sob o mesmo entendimento (CHRISTOFARI *et. al*, 2021 apud Brito & Gonsalves, 2013).

Desta forma, evidencia-se que, é necessário que os responsáveis saibam conciliar a separação conjugal, da separação com o filho, onde esta não enseja a ruptura advinda do fim da sociedade conjugal.

Partindo-se deste ponto, Christofari *et. al* (2021), evidenciam ainda sobre a guarda compartilhada no contexto da legislação brasileira, a qual poderá ser decretada pelo juiz,

ainda que sem o consentimento dos genitores, onde se resguarda a proteção dos filhos.

(CHRISTOFARI *et. al*(2021)

Entretanto, Campeol e Pereira (2021), ressaltam que:

No que tange à guarda compartilhada, se faz necessário certo esforço inicial dos pais para a adaptação da criança ao novo modelo de convivência familiar, sendo adequado respeitar o vínculo da criança com os dois pais, suas famílias extensas e eventuais novos grupos familiares. (CAMPEOL e PEREIRA, 2021).

Desta forma, reforça-se a ideia que, a separação conjugal deverá ser esclarecida ao filho, sempre da melhor forma possível, evitando que a criança perca o vínculo com os pais e sua família.

Todavia, Brandão e Azevedo (2023), enfatizam que:

Outra dimensão de poder que está na base dos discursos em torno da alienação parental é a política de gêneros, observando que o ideário de igualdade parental que pauta os argumentos em favor da lei procura escamotear a desigualdade entre homens e mulheres, masculino e feminino. Por motivo óbvio, o texto legal não possui conotação de gênero que sugira medidas discriminatórias. Tampouco poderíamos negar a existência de casos concretos em que a mulher é quem recorre à lei para coibir o abuso familiar por parte do homem. Porém, a desigualdade entre gêneros é um eixo de análise inescapável quando se busca abordar as famílias, sendo algo que é, numa leitura genealógica, colocada em marcha por meio de práticas de normalização e disciplina, e não propriamente a partir do texto legal. Contudo, a lei serve de vetor para os jogos de poder que tipificam as pessoas que não se conformam aos ideais alicerçados numa estrutura de profunda desigualdade sociocultural. (BRANDÃO e AZEVEDO, 2023).

Neste contexto, a Lei de Alienação Parental, busca trazer a harmonia entre gêneros, não se pautando em configurar uma distinção entre homens e mulheres. Desta forma, Brandão e Azevedo (2023), asseveram que não há um motivo para defender ou não a LAP, porém, promover práticas de cunho assistencial e de cuidado às famílias que estejam em processo de dissolução do vínculo familiar. (BRANDÃO e AZEVEDO, 2023).

2.6 CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇA VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Jonas (2017):

A alienação parental tem como suas causas e efeitos os mais devastadores, em razão da perda de um contato, que antes se apresentava como um grande referencial, sendo essa perda comparada com a morte de um de seus pais, dos avós, os familiares mais próximos e amigos, gerando várias consequências na criança, pode desenvolver problemas psicológicos até mesmo psiquiátrico. Transtornos na saúde emocional que pode durar para o resto da vida. A criança precisa construir a percepção de ambos os pais, e em momento algum devem ser implantados certos pensamentos sobre o outro genitor (JONAS, 2017 apud SOUZA, 2010).

Neste sentido, a AP se configura como um sério problema que a criança poderá trazer até mesmo para a sua vida adulta, aos quais ensejam tanto em problemas psicológicos, bem como problemas psiquiátricos.

Ademais, Zanatta e Cruz (2021), enfatizam que, guarda compartilhada é uma hipótese a qual, o sofrimento pela criança não é tão doloroso, visto que não é afastada a convivência dos genitores.

Todavia, Deeke e Muner (2021), ressaltam que:

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um tema que vem ganhando espaço e sendo abordado recentemente com mais frequência, tanto no âmbito jurídico quanto psicológico. Nesse contexto, é importante aproveitar essa abertura e enfatizar as questões psicológicas que este assunto traz, para compreender tanto o lado de quem realiza (alienador), quanto as consequências nos filhos e em quem sofre a alienação. (DEEKE e MUNER, 2021).

Neste prisma, ressalta-se que a SAP pode deixar consequências à criança, vítima da alienação parental, onde Deeke e Muner (2021), assim enfatizam:

A SAP é descrita como um distúrbio da infância que surge quase exclusivamente no contexto de disputa de custódia de crianças após ser colocada contra um de seus genitores. Os relatos mais frequentes da SAP estão vinculados a situações nas quais a separação conjugal gera

no pai ou na mãe, uma tendência muito severa a vingar-se do outro genitor. A dificuldade de elaborar adequadamente o luto pelo fim do relacionamento, ocasiona um desejo e tentativa de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro, o que pode prejudicar diretamente no seu desenvolvimento emocional. As consequências psicológicas são diversas, desde transtornos de ansiedade até os mais severos transtornos de conduta, por exemplo, além da quebra no vínculo entre filho e cônjuge vítima da alienação. (DEEKE e MUNER, 2021).

Desta forma, ressalta-se que as consequências para o emocional da criança variam entre a ansiedade até mais elevados níveis de transtornos, advindos da SAP, a qual um dos genitores com fulcro na vingança do outro, o desmoraliza e o descredibiliza para a criança, o que pode influenciar negativamente no emocional desta.

Todavia, Souza (2023), enfatiza que:

No Brasil, as discussões sobre a alienação parental (AP) e, de forma mais enfática, em relação à síndrome de alienação parental (SAP), tiveram início em meados da década de 2000. Nesse período, associações de pais separados, que anteriormente defendiam a igualdade parental, concentrando seus esforços principalmente na aprovação da lei que instituiu a guarda compartilhada (Lei nº 11.698 de 2008), uniram-se a grupos de juristas para divulgar amplamente a teoria da SAP. (SOUZA, 2023).

Deste modo, nota-se que a temática ainda é recente e que se deu, através da união de pessoas com o mesmo fito, em debater a AP e a SAP, onde se mostraram ativos na aprovação da lei que estabelece a guarda compartilhada – Lei nº 11.698/08.

Ademais, Souza (2023), ainda ressalta que:

A demanda para a elaboração da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318 de 2010) surgiu dessas associações de pais separados que buscavam reivindicar seus direitos de convívio com seus filhos. A legislação foi concebida como uma resposta às preocupações levantadas pelos defensores da igualdade parental e, ao mesmo tempo, como uma tentativa de lidar com os casos de alienação parental, reconhecendo a importância de preservação dos laços entre pais e filhos após a separação conjugal. (SOUZA, 2023).

Neste sentido, a LAP surgiu através das reivindicações de pessoas que defendem a igualdade parental, como o direito de conviver com o filho após a separação conjugal. Deste modo, a busca pelo reconhecimento de igualdade parental, foi crucial para que se houvesse o reconhecimento da necessidade em se manter o convívio familiar, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal.

Contudo, Souza (2023), ainda frisa a constitucionalidade da lei, onde estabelece que:

(...) diante do exposto acima, é importante destacar a reflexão sobre a constitucionalidade dessa lei, haja vista que, para que uma lei possa, legitimamente, restringir qualquer espectro da vida de um indivíduo, é preciso que seja materialmente adequada. Ainda que a lei seja devidamente promulgada, contemplando corretamente todos os aspectos formais para seu ingresso no ordenamento jurídico, ela só será legítima, e, portanto, constitucional, se, também, preencher o requisito material, mediante a observância do chamado princípio da proporcionalidade. (SOUZA, 2023).

Desta forma, sempre que houver o conflito sobre a lei, deverá prevalecer a ponderação, em outros termos, a proporcionalidade da lei, a qual deverá ser benéfica para ambas as partes, ou seja, tanto para a criança quanto para os pais, sempre em busca da promoção da maior qualidade de vida para a criança.

Contudo, dos Santos (2021), enfatiza que:

Caberá a Suprema Corte decidir qual caminho a ser tomado e, certamente, exaurir uma decisão final sobre a legislação em esboço. A lei de alienação parental nasceu no fito de colaborar com a identificação desses casos e para prever sanções, porém como toda norma ela possui lacunas que levaram alguns a afirmar que essa lei acaba por beneficiar o abusador em alguns casos de abuso sexual, e discutem a revogação dela; porém outros autores afirmam que a lei deve continuar em vigor pois sua revogação por completa seria demasiado maléfica, sugerindo como melhor saída a emenda da lei para correção das disposições que levam a equívocos. (DOS SANTOS, 2021).

Portanto, não há um consenso se a lei traz mais benefícios, tendo em vista os casos em que se configuram o abuso sexual sofrido pela criança, quando em convívio com o abusador, que poderá tanto ser o pai quanto a mãe. Desta forma, embora a lei propicie o direito ao convívio entre o filho e os pais separados, deverá ser cautelosa em

cada caso, não generalizando um modo específico de convivência entre os pais separados e o filho.

Todavia, Silva (2022), apud Freitas (2015), p. 23, ressalta que:

Os primeiros indícios da ocorrência da Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental (SAP), como é classificada atualmente, foram observados pelo professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em meados de 1985, o qual se inclinou aos estudos dos impactos e sintomas desenvolvidos nas crianças envolvidas nos divórcios litigiosos de seus genitores, de modo que publicou artigo científico indicando as tendências de comportamento em litígios de divórcio e guarda. (SILVA, 2022, apud FREITAS 2015, p. 23).

Deste modo, observa-se que, a SAP, foi analisada diante de um processo de divórcio, neste sentido, mostra-se crucial que a criança seja assistida durante o processo de separação dos pais, bem como observados todas as mudanças comportamentais e, acaso seja necessário, a criança deverá ser acompanhada por profissionais da saúde mental, para trata-la e adequá-la a nova realidade.

No entanto, Silva (2022), enfatiza que:

(...) Outro grande tópico utilizado como tese para revogação da lei, seria a possibilidade de invocar a LAP como forma de acobertar a ocorrência de abusos sexuais ou outras formas de violência, contudo, é cômico que no âmbito do processo judicial, todas as decisões tomadas pelo magistrado, são provocadas e comprovadas, através de laudos, perícias, e todas as formas em direito admitidas, e somente após essa etapa, é que o juiz atua de forma decisória, portanto, o risco da imediatidade de reversão de guarda, reestabelecimentos de convivência que ofereçam risco aos filhos, conforme mencionado pelos a favor da revogação, não se identifica na prática, tornando o argumento inócuo. (SILVA, 2022).

Deste modo, observa-se que a revogação da LAP, não se mostra instrumento suficiente para quem a defende, tendo em vista que, para que o magistrado utilize a reversão da guarda, quando provocado no sentido que a lei é benéfica, há uma investigação que são analisados laudos e também perícia para que seja comprovado se houve violência contra a criança.

Ademais, Silva (2022), estabelece que:

O argumento piloto da ADI nº 6273, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que buscava a revogação da Lei de alienação Parental é o de que as denúncias realizadas nos processos possuem um viés de omissão ou encoberta de casos de abusos físicos ou sexuais, de modo que a parte autora afirma a existência de inúmeros casos de genitores que buscam o Poder Judiciário, por questões relacionadas a visitação ou guarda da prole, em razão da existência de indícios de abusos cometidos pelo genitor oposto. Desse modo, o genitor indicado como suposto abusador poderia alegar a existência de Alienação Parental por parte do acusador, assim, permitindo a indução do magistrado à eventual reversão de guarda ou retomada de convivências anteriormente suspensas, como previsto na LAP. (SILVA, 2022).

Neste sentido, observa-se que há um argumento no sentido que se utiliza da LAP para práticas de abusos contra os filhos, onde ocorre durante o período de convivência do genitor agressor com a criança.

3 CONCLUSÃO

No contexto da alienação, observa-se que há uma disputa entre os genitores para a guarda da criança, de modo que, inevitavelmente mexem o psicológico do filho. Desta forma, a alienação parental, advinda diretamente dos pais ou de outro membro do contexto familiar, é prejudicial à criança e interfere negativamente no convívio entre seus pais.

Deste modo, pode-se citar, aquele membro da família que fala mal de um dos genitores para a criança ou próximo a ela, instiga à criança a pensar no genitor como uma figura que irá lhe prejudicar e, conforme a criança vai se desenvolvendo, de certo modo, não cria vínculos familiares com àquele genitor.

Desta forma, a Lei de Alienação Parental, surge como um grande instrumento, capaz de minimizar esse cenário ou, judicialmente o pai ou a mãe afetada na relação com o filho, consiga estabelecer medidas que facilitem sua integração com a criança.

Desta forma, a LAP, se mostra relevante nas relações atuais, onde existem lides por parte dos genitores, quando existe o fim da relação conjugal, ou a dissolução da união estável, às quais impactam negativamente na vida do filho.

Tal exemplo, é aquele pai ou mãe que ao se separar, cria na cabeça da criança que o pai não irá cuidar dela, ou que irá esquecer dessa criança quando o pai ou a mãe, refizerem suas vidas sentimental.

Portanto, torna-se necessário que haja a intervenção do poder judiciário para analisar as relações entre famílias/filhos no contexto familiar, para que a criança não seja a maior prejudicada com o fim da relação entre seus pais.

Ademais, conforme citado ao longo desta monografia, existem genitores que de alguma forma, pretendem se vingar do seu (a) ex companheiro (a) e, deste modo utiliza da criança para criar fantasias em sua cabeça contra o pai/mãe.

Todavia, cumpre-se ainda ressaltar que, toda essa balbúrdia familiar, acaba violando o direito da criança em crescer e deixar com que seu pai/mãe contribua no seu desenvolvimento pessoal.

Neste sentido, a alienação parental somente tem malefícios a trazer para o contexto familiar, impedindo, portanto, que a criança conheça desde pequena a personalidade e o carinho que aquele pai/mãe tem a lhe oferecer.

Contudo, embora muito eficaz, a Lei de Alienação Parental, não consegue reverter a imagem que o filho tenha daquele pai ou daquela mãe que fora impedida de ter o convívio o seu filho.

Deste modo, observa-se que, embora o responsável busque seus direitos pela via judicial, pode demorar um tempo para que a criança tenha uma outra percepção sobre ele. Por vezes, a criança o rejeita ou ainda em casa, continua ouvindo inverdades sobre aquele responsável.

Neste sentido, cumpre-se ainda ressaltar, as chantagens que por vezes um dos responsáveis fazem para que o ex-cônjuge volte para a relação amorosa e, se infrutíferas as tentativas, descontam sua frustração na criança, fazendo com que esta, sinta desprezo pelo pai/mãe.

Contudo, é imprescindível que haja apoio dos familiares e amigos, para auxiliarem este pai ou esta mãe a convencerem seu filho que sua imagem é diferente e que nele (a) possa confiar.

Entretanto, na maioria das vezes, a única alternativa é que haja intervenção do judiciário, para que esta criança possa ter o seu direito de convivência com seu pai ou sua mãe concretizada.

Assim, o fenômeno da guarda compartilhada, pode auxiliar para que esta criança se desenvolva no meio de ambos os responsáveis, sem que haja uma distorção de imagem em relação a um deles.

Cumpre-se ainda ressaltar que, deve-se respeitar por parte de um dos genitores, que aquele período em que é reservado para o pai ou a mãe ficar com a criança, deve ser respeitado, incluindo o direito de convivência com seus avós, tanto paternos quanto maternos.

Ademais, é importante ressaltar que, a criança tem que estar preparada para a situação do divórcio/separação dos pais. Neste sentido, é de extrema importância que ambos, conversem com esta, se mostrando sempre disponíveis para tudo o que lhe for preciso, ressaltando que os laços de afeto irão permanecer e, sem que haja qualquer menosprezo em relação ao outro cônjuge/companheiro.

Neste sentido, ressalta-se ainda a importância em enfatizar à criança que, se o outro cônjuge ou companheiro constituir outra família, que esta criança não deixará jamais de ser amada e ser respeitada e que permanecerá como membro da família extensa.

No contexto da Lei de Alienação Parental, se mostra válida e extremamente eficaz, resolver este tipo de lide, a qual envolve a dissolução da família e a relação com a criança que esteja inserida nesta relação.

Ademais, torna-se necessário enfatizar que, por vezes, a alienação vem de um outro membro do convívio familiar e, esse familiar poderá manipular a criança para que esta não tenha vontade de manter laços de afinidade com o pai/mãe.

Sendo necessário,, além de comunicar a criança sobre o fim da relação, é importante que os demais familiares entendam que o fim do relacionamento não pode influenciar negativamente na vida da criança.

Assim, torna-se necessário que os demais membros da família fortaleçam a ideia de que o pai ou a mãe, ainda que não mais conviva na mesma casa com a criança, continuará tendo o mesmo afeto por ela.

Neste sentido, vale ressaltar que o direito de visitas e guarda compartilhada é de extrema importância para que a criança não quebre o vínculo de afetividade e afinidade com o genitor (a), mas sim entenda que, dali para frente, terá duas casas, terá o pai ou a mãe para passar finais de semana de forma revezada (no caso da guarda compartilhada), além da possibilidade de ter uma família extensa, que o respeite e o ame.

Neste sentido, a Lei de Alienação Parental, mostrou-se muito importante para auxiliar as famílias a como irão lidar com a criança quando houver a dissolução do vínculo conjugal de modo que.

A criança não sofra tanto com o rompimento da relação, desde que os pais/responsáveis saibam como falar com a criança e explicar a situação de uma forma que proporcione a ela que sempre estará presente em sua vida.

Cumpra ainda ressaltar que, a criança vítima de alienação parental, por vezes não quer contato com aquele pai ou mãe ao qual tomou o papel de vilão da história, o que a impede de viver e exercer seu direito de manter contato e não perder vínculos de afeto e afinidade com este.

Neste sentido, vale ressaltar que, por vezes, a alienação parental também é realizada por algum outro membro da família em relação àquele pai ou àquela mãe. Para

tanto, há neste contexto, a necessidade que a LAP seja cada vez mais difundida para que todos tenham acesso e saibam que determinados atos de fala, de proibição de deixar o genitor ou a genitora terem o contato com a criança ou expressar de forma pejorativa palavras contra este genitor (a), configuram dentre outras, a alienação parental.

Fazendo com que a criança cresce sem apoio de um dos seus genitores por medo, traumas ou palavras que não coincidem com a realidade e perdem a oportunidade de crescerem e manterem vínculos com alguém que realmente a ama e lhe quer o bem.

Todavia, é necessário ressaltar que muitas vezes a mulher para se vingar do ex, utiliza da alienação parental como ferramenta de disseminação de vingança, onde proíbe que o genitor tenha contato ou acesso ao filho.

Tais atos sendo praticados faz com que, a criança sem o apoio e a presença do pai, instigando mais ainda a separação entre pai e filho, o que poderá ocasionar em consequências sérias para o desenvolvimento da criança, além de permitir o que o pai exerça o contato sadio com o filho.

Por outro lado, há uma corrente que defende a revogação da lei de alienação parental, sob justificativa que a lei impõe que a criança conviva com o pai que poderá ser um agressor.

As justificativas que façam prevalecer a manutenção da LAP, são em maior número como o incentivo ao convívio familiar entre pais separados e o filho, a manutenção da relação do filho com a família do pai/mãe, além do desenvolvimento sadio da criança. Ademais, reforça-se a ideia de que, os pais deverão permanecer vigilantes com os filhos e sempre conversar com a criança, afim de criar um laço de diálogo aberto com estes para identificar qualquer irregularidade ou modificação no comportamento da criança.

Destacando-se a importância do filho manter sempre contato com ambos os genitores, onde, possa cada vez mais aumentar sua confiança em ambos e compartilhar seus pensamentos e sua rotina com eles.

Nos casos em que há embaraços provocados por um dos genitores, é necessário que isso seja averiguado o mais rapidamente possível, por quem mantenha contato ou perceba alterações no comportamento da criança, no intuito de averiguar se há alienação parental.

Em contrapartida, é necessário que o adulto sempre perceba o comportamento da criança, se há alteração ou mudança quando chegar próximo do outro genitor, para conversar com a criança e conseguir perceber a tempo, se a criança está sendo vítima de agressões pelo genitor e assim, poder ajudá-la a tempo.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, Joselito Santos; SOUSA Barroso; Luara Cristy de; **Alienação parental**. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, v. 3, n. 1, p. 11-11, 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/83/63>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- ALBRIGO, Sabrina de Vasconcelos. **A revogação da lei da alienação parental (lei n.º 12.318/2010): entre as falsas memórias e a acusação de abuso sexual**. 2021. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3691/6/MONOGRAFIA_Revoga%a7%a3oLeiAliena%a7%a3o.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BARBOZA, Adyene Lucas; FRANCO, Loren Dutra. Desafios da guarda compartilhada ante a pandemia de Covid-19. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 13, n. Especial, p. 30-30, 2021. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/831/772>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- BARROS, Luísa Santana de; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. **Medidas Inibidoras da Alienação Parental-Uma Análise sob a Ótica da Lei 14.340/2022**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 3054-3079, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10080/3965>. Acesso em: 11 jul. 2024
- BRANDÃO, Eduardo Ponte; AZEVEDO, Luciana Jaramillo Caruso de. **Poder, norma e ideário na lei da alienação parental**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, p. e249888, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- BRANDO, Vanessa Maria Mussio Magalhães. **Avaliação dos efeitos da alienação parental em crianças e adolescentes**. 2023. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/bitstream/tede/1956/2/AVALIACAO%20DOS%20EFEITOS%20DA.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei 12.318/10**. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm?ref=etersec.com. Acesso em: 10 jul. 2024.
- CAMPEOL, Ângela Roos; PEREIRA, Caroline Rubin Rossato. Divórcio no contexto de guarda compartilhada: o olhar das crianças. **Pensando famílias**, v. 25, n. 2, p. 195-207, 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1679-494X2021000200014&script=sci_arttext. Acesso em: 11 jul. 2024.
- COUTRINHO, Marly Cristina Lemes; FARIA, André Luís Lopes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A alienação parental e seu ordenamento jurídico. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. v. 11, n. 41, p. 01-30, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/213/233>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CHRISTOFARI, Gabriela Clerici; CARMO Kemerich do, Daiane Santos; ARPINI, Dorian Mônica. **Na prática, ela é muito complicada: Dilemas do Cotidiano sobre o Instituto da Guarda Compartilhada.** Estudos e Pesquisas em Psicologia. v. 21, n. 3, p. 889-907, 2021.

Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4518/451872903004/451872903004.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.

CRUZ, Maria Eduarda Silva da; ZANATTA, Lorena Maria Oshiro. Alienação parental e suas consequências irreversíveis. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 4, p. 42164-42174, 2021.

Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28847/22785>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CUSTÓDIO, Andre. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente.** Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 11 jul. 2024.

DEEKE, Camila Brilhante; MUNER, Luana Comito. **A Síndrome da Alienação Parental e as consequências psicológicas nos filhos.** Revista Cathedral. v. 3, n. 1, p. 79-90, 2021.

Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/286/93>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SANTOS dos, Nicolas Rodrigues; DINIZ, Rafael Tavares; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. **A efetividade da lei de alienação parental.** LIBERTAS DIREITO, v. 4, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/457/360>. Acesso em: 10 jul. 2024.

GOMES, Quele de Souza et al. **Instrumentos de avaliação sobre alienação parental: Uma revisão sistemática da literatura.** Contextos Clínicos. v. 13, n. 3, p. 945-966, 2020. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1983-34822020000300012&script=sci_arttext. Acesso em: 13 jul. 2024.

HORST, Claudio; DA ROCHA, Edna Fernandes; MARQUES, Emilly. **Nota técnica- O trabalho de assistentes sociais e a Lei de alienação parental (Lei 12.318/2010).** CFESS, Brasília, DF. p. 1-31, 2022. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.

JONAS, Aline. Síndrome de alienação parental: **Consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança.** Psicologia PT-O portal dos psicólogos, Faculdade de Ensino Superior de Garça, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

LORENZO, Deivid Carvalho SOUZA; Eriston Pereira de. **A inconstitucionalidade da lei de alienação parental (Lei 12.318/2010) uma crítica a luz da proteção da criança e ou adolescente.** 2023. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/1ab09903-c3db-4b2b-ba1d-60d9d2ad24ec/content>. Acesso em: 10 jul. 2024.

OLIVEIRA, Glenda Felix; SANTOS, João Diogenes Ferreira dos. **A Lei de Alienação Parental e o estereótipo de gênero da mulher vingativa.** CIS-Conjecturas Inter Studies, v. 22, n. 16, p. 340-354, 2022. Disponível em: <http://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/2037/1473>. Acesso em: 13 jul. 2024.

OLIVEIRA, Ricardo P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática.** Psicologia: Ciência e Profissão, v. 41, p. e222482, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

ORNELAS, Kesia Cortes et al. **Alienação parental: proteção ou violação de direitos? Uma revisão de literatura.** Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro. v. 3, n. 1, 2023. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1295/1259>. Acesso em: 13 jul. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família.** 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007; p. 19. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

PEREIRA, Halanderson Raymisson da Silva; PIZZINATO, Adolfo; ARTECHE, Adriane. **A desqualificação das histórias (in) familiares: análise discursiva na suspensão e destituição do poder familiar.** Psicologia USP, v. 35, p. e230011, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/v9KDZGY75cyvLS6QMXpxbMR/?lang=pt>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação Parental: Responsabilidade Civil.** Editora Foco, 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0GmgEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental&ots=54xBSUgmaP&sig=a0vCKJ5Fih5uxVJ9BV29h3nWyFU#v=onepage&q=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental&f=false>. Acesso em: 11 jul. 2024.

SAMPAIO, Centro Universitário Doutor Leão; Dos Santos, Meire Ellen Silva. **A (in) constitucionalidade da Lei de alienação parental (LEI 12.318/2010)–uma análise acerca dos efeitos da ação direta de inconstitucionalidade 6273.** Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D828.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SANTOS, Luiza Regina Coelho Aguiar; SCHUTZ, Airton Aloisio. **Alienação parental: entre a revogação e a manutenção as duas faces da Lei em divergências de opiniões.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. v. 10, n. 5,

p. 2288-2304, 2024. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13897/6938>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SILVA, Vitor Hugo Ferrazza da et al. Lei de alienação parental à luz do direito das famílias constitucionalizado. 2022. Disponível em:
<https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/7650/1/Vitor%20Hugo%20Ferrazza%20da%20Silva%20-%202022.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 1959. 2024. Disponível em:
https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.